



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000550/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.814 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente ALDAIR PAULO DE ALCANTARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial incompatível com os declarados e percebidos pelo contribuinte.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de nulidade da autuação, uma vez que não prequestionada em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-29.441 (fl. 109), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

1. Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, de fls. 79/89, resultante de fiscalização relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, exigindo-se o crédito tributário de R\$ 38.831,46, incluídos juros e multa, em virtude de omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto.
2. Cientificado pessoalmente do lançamento em 27/08/2008 (fls. 87), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 91/92 em 26/09/2008 (fl. 91), acompanhada dos documentos de fls. 93/106, alegando, em síntese, que:
 - a) No decorrer do exercício de 2005, a venda de bens permanentes (móveis, imóveis e veículos) com valores de venda de até R\$ 20.000,00 era considerada isenta de imposto de renda por envolver bens de pequeno valor, sendo que o contribuinte utilizou-se desse benefício por várias vezes em transações comerciais, com movimento dentro do exercício, por isso o montante autuado torna-se sem tributação, não havendo demonstração na Declaração de Ajuste Anual - DAA.
 - b) Tendo usufruído, por mais de uma vez, do benefício mencionado, o valor exigido não é devido, sendo a movimentação financeira lícita e de tributação isenta.
 - c) Por fim, pede o acolhimento das alegações e o cancelamento do débito fiscal.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 06-29.441 (fl. 109), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFESA. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DA PRODUÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo hipóteses restritas previstas na legislação.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 114, por meio do qual, além de reiterar os termos da impugnação, defendeu, também, a nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, dele conheço em parte pelas razões a seguir aduzidas.

Da Matéria Não Arguida na Impugnação

A Recorrente, em sua peça recursal, traz fundamentações e argumentações não deduzidas em sede de impugnação.

De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que tange à nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação. No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por excessos de aplicações / dispêndios em relação às origens.

O Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, sustenta, em síntese, que, *no decorrer do exercício de 2005, a venda de bens permanentes (móveis, imóveis e veículos) com valores de venda de até R\$ 20.000,00 era considerada isenta de imposto de renda por envolver bens de pequeno valor. Desta forma, o contribuinte utilizou-se desse benefício, sendo o montante autuado sem tributação.*

Razão não assiste à Recorrente, e, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

Segundo a impugnação, o lançamento seria improcedente por ter o autuado auferido renda isenta, no exercício de 2005, em diversas transações comerciais de bens permanentes (móveis, imóveis e veículos) com valores de venda de até R\$ 20.000,00.

A defesa foi instruída com cópias do auto de infração (fls. 93/102 e 05/106) e Comprovante de solicitação de cadastro da empresa Solidex Estacas Sondagens Ltda-Me, emitido eletronicamente via Internet em 26/09/2008 pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná (fls. 103 e 104).

As cópias do auto de infração nada acrescentam e o comprovante apresentado não guarda relação de pertinência aparente com a defesa. Verifica-se, destarte, que nenhuma prova foi apresentada para alicerçar as alegações do autuado.

De plano, portanto, não prosperam as meras alegações desprovidas de prova.

Podemos, contudo, tecer mais algumas considerações. O presente lançamento versa sobre o ano-calendário de 2005, exercício de 2006. A alegação da defesa faz referência a transações que teriam ocorrido no exercício de 2005.

Admitindo-se que houve equívoco por parte da defesa, ou seja, que as transações teriam ocorrido no ano-calendário de 2005, exercício de 2006, devemos observar que a DAA do exercício de 2006 (fls. 71/73) não respalda a alegação, eis que não há qualquer valor informado a título de parcela isenta proveniente de ganhos de capital em Rendimentos Isentos e não-tributáveis.

Por outro lado, admitindo-se a correção da referência ao exercício de 2005, a informação de valores percebidos a título de ganho de capital isento deveria ter constado da DAA do exercício de 2005 (apresentada em 15/04/05, às 16:52:52), mas o campo relativo aos rendimentos isentos e não-tributáveis também está zerado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário, não se conhecendo da matéria referente à nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior